

# BOLETIM OFICIAL



OUT. 2020  
2.º Suplemento



BANCO DE  
PORTUGAL  
EUROSISTEMA



# BOLETIM OFICIAL DO BANCO DE PORTUGAL

10 | 2020 2.º SUPLEMENTO





# Índice

Apresentação

## CONSULTAS PÚBLICAS

Consulta Pública n.º 5/2020

Projeto de Aviso destinado a regular as obrigações de registo que impendem sobre as entidades que pretendem exercer atividades com ativos virtuais (Anexo I);

Delegação de Poderes de 26 de outubro de 2020 (Anexo II).



# Apresentação

O *Boletim Oficial* do Banco de Portugal, previsto no n.º 3 do artigo 59.º da sua Lei Orgânica, em formato eletrónico a partir de janeiro de 2012, tem como objetivo divulgar os diplomas normativos designados por Instruções, produzidos no exercício da sua competência regulamentar.

Acessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no *Diário da República*), as Cartas Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo disponibilizado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte, em [www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt). Excepcionalmente serão publicados suplementos sempre que o carácter urgente, quer de Instruções, quer de outros atos que por lei devam ser publicados, o justifique.

Para além do *Boletim Oficial*, o Banco de Portugal disponibiliza um *Manual de Instruções*, constituído pela totalidade das Instruções em vigor, consultável em Legislação e Normas – SIBAP.

O *Boletim Oficial* eletrónico contém:

- **Instruções**

Atos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano

a que respeitam, classificadas tematicamente.

- **Avisos do Banco de Portugal**

Publicados em *Diário da República*.

- **Cartas Circulares**

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objeto de divulgação alargada.

- **Informações**

Selecionadas e cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspetiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito, Sociedades Financeiras, Instituições de Pagamento e Instituições de Moeda Eletrónica registadas no Banco de Portugal;
- Seleção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias que se relacionam com a atividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.





# CONSULTAS PÚBLICAS





## Índice

Nota justificativa da Consulta Pública

Anexo I – Projeto de Aviso

Anexo II – Delegação de poderes

## Nota justificativa da Consulta Pública

### PROJETO REGULAMENTAR DESTINADO A REGULAR AS OBRIGAÇÕES DE REGISTO QUE IMPENDEM SOBRE AS ENTIDADES QUE PRETENDEM EXERCER ATIVIDADES COM ATIVOS VIRTUAIS

#### I. Introdução

1. Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo<sup>1</sup>, o Banco de Portugal submete, até ao dia 10 de dezembro de 2020, a consulta pública o **projeto regulamentar destinado a regular as obrigações de registo que impendem sobre as entidades que pretendem exercer atividades com ativos virtuais**.
2. Apenas serão considerados os contributos que, dentro do prazo acima indicado, sejam enviados ao Banco de Portugal em formato editável, através do endereço de correio eletrónico **averiguacao.accao.sancionatoria@bportugal.pt**, com indicação em assunto «Resposta à Consulta Pública n.º 5/2020».
3. O Banco de Portugal publicará os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os interessados que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo que enviem, indicando expressa e fundamentadamente quais os excertos da sua comunicação a coberto de confidencialidade.

#### II. Enquadramento

A Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, que altera a Diretiva (UE) 2015/849 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, e a Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho,

---

<sup>1</sup> Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal, introduzindo alterações em vários diplomas legais, incluindo na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

Pelo novo regime, a Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, passa a incluir, no elenco de entidades obrigadas ao cumprimento das suas disposições, as entidades que exerçam as atividades com ativos virtuais previstas na alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º daquele diploma. Em conformidade com a alínea j) do n.º 1 do artigo 89.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, compete ao Banco de Portugal a verificação do cumprimento, por tais entidades, dos deveres e obrigações previstos nos diplomas legais e regulamentares em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.

Nos termos do n.º 1 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, o exercício das atividades com ativos virtuais depende ainda de registo prévio junto do Banco de Portugal, incluindo nos casos em que o requerente exerça outra profissão ou atividade abrangida por aquele diploma legal, mesmo que sujeita a autorização ou habilitação. Para o efeito da verificação do cumprimento desta regra, o Banco de Portugal dispõe dos poderes conferidos em legislação setorial para prevenir o exercício não habilitado de outras atividades reservadas sujeitas à sua supervisão.

Nessa conformidade, as entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais devem apresentar um pedido de registo inicial ao Banco de Portugal, em observância do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Neste contexto, a alínea h) daquele n.º 5 prevê especificamente a possibilidade de definição, por via regulamentar, de outros elementos para a instrução do pedido de registo, além dos previstos nas demais alíneas daquela norma.

Ademais, nos termos da alínea j) do n.º 4 e do n.º 6 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, quaisquer alterações que se verifiquem aos elementos sujeitos a registo terão igualmente que ser comunicados e registados junto do Banco de Portugal.

Sem prejuízo do que antecede, ao abrigo do n.º 8 do artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, recorda-se que o Banco de Portugal poderá ainda solicitar aos requerentes dos pedidos de registo as informações complementares e desenvolver as averiguações que considere necessárias.

Salienta-se também que a Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto, não prevê qualquer *vacatio legis* para o artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, pelo que é o mesmo aplicável desde a data de entrada em vigor daquele diploma, ocorrida a 1 de setembro de 2020. Nestes termos, as entidades que até àquela data exerciam, em território nacional, alguma das atividades com ativos virtuais elencadas na alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, deixaram de o poder fazer antes se registarem junto do Banco de Portugal.

Face a este quadro legal, afigura-se do maior interesse das entidades que pretendam exercer as referidas atividades com ativos virtuais que os seus pedidos de registo junto do Banco de Portugal possam ser remetidos no mais curto prazo e da forma mais eficiente possível, tendo em vista a respetiva apreciação e decisão célere por esta Autoridade.

O presente projeto de Aviso pretende, assim, regulamentar as normas relativas ao processo de registo junto do Banco de Portugal aplicável às entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, previstas

no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, concretizando os requisitos e demais formalidades a que deve obedecer quer o registo inicial, quer as alterações subsequentes que se verifiquem, através da padronização dos elementos a reportar e do estabelecimento de formulários.

Procura-se, desta forma, contribuir para a celeridade e eficácia dos procedimentos de tramitação e decisão dos pedidos de registo e de alteração de registo pelo Banco de Portugal, bem como, contribuir para a certeza e segurança jurídicas na interpretação e aplicação das disposições legais relevantes.

### III. Avaliação de impacto

O projeto de Aviso em apreço visa concretizar o disposto no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, definindo os elementos informativos e documentais, bem como os termos da apresentação, junto do Banco de Portugal:

- Do pedido de registo pelas entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais;
- Dos pedidos de alteração dos factos sujeitos a registo pelas entidades que exerçam atividades com ativos virtuais.

Desta forma, pretende-se recolher informação que ou (i) está na disponibilidade das entidades requerentes ou (ii) está estritamente associada à comprovação de que tais entidades estão em condições de cumprir os deveres de prevenção do BC/FT que sobre elas impenderão imediatamente após o seu registo.

Pretende-se ainda, com a recolha de informação de uma forma sistematizada e indicação prévia e detalhada da documentação considerada relevante, não só uma tramitação e análise mais célere dos pedidos de registo, mas evitar a necessidade de emissão de pedidos adicionais de informação pelo Banco de Portugal.

As soluções propostas neste Aviso afiguram-se, assim, adequadas e proporcionais pelo seu caráter eminentemente densificador e esclarecedor e, bem assim, pela abordagem baseada no risco seguida no seu desenho, assegurando-se, deste modo, o cumprimento do princípio da proporcionalidade.

A definição dos elementos a solicitar teve como eixo norteador a salvaguarda dos seguintes aspetos:

- O *level playing field* entre as entidades que pretendem exercer atividades com ativos virtuais, em relação a outras entidades cuja autorização/registo prévio é também da competência do Banco de Portugal, com respeito pelo princípio da proporcionalidade, em particular atendendo ao risco intrínseco dos serviços prestados;
- A abordagem baseada no risco que se impõe no âmbito da prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo;
- A adoção de uma abordagem consentânea com as práticas adotadas por outras autoridades congéneres e as soluções de *regtech* hoje existentes no mercado, especificamente desenhadas para implementar procedimentos tendentes à identificação e conhecimento dos clientes, bem como à filtragem e monitorização de clientes e transações no âmbito de atividades com ativos virtuais.

Por último, teve-se ainda em consideração os documentos produzidos pelos principais *standard setters* internacionais em matéria de prevenção e combate ao BC/FT (com destaque para o Grupo de Ação

Financeira)<sup>2</sup>, que alertam para a existência de riscos específicos que, por força do disposto no n.º 1 do artigo 109.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, devem ser tomados em consideração nos procedimentos a instituir para a concessão do registo em apreço.

#### **IV. Conclusão**

Face ao que antecede, a presente proposta pretende regulamentar as normas relativas ao processo de registo junto do Banco de Portugal aplicável às entidades que exerçam atividades com ativos virtuais, previstas no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, concretizando os requisitos e demais formalidades a que deve obedecer quer o registo inicial, quer as alterações subsequentes que se verifiquem, através da padronização dos elementos a reportar e do estabelecimento de formulários.

É, assim, promovida a consulta pública com o intuito de recolher eventuais contributos para a proposta regulamentar agora apresentada.

---

<sup>2</sup> Vide [http://www.fatf-gafi.org/publications/virtualassets/documents/virtual-assets.html?hf=10&b=0&s=desc\(fatf\\_releasedate\)](http://www.fatf-gafi.org/publications/virtualassets/documents/virtual-assets.html?hf=10&b=0&s=desc(fatf_releasedate)) e <http://www.fatf-gafi.org/publications/methodsandtrends/documents/virtual-assets-red-flag-indicators.html#:~:text=Key%20indicators%20in%20this%20report,national%20measures%20for%20virtual%20assets>

## Anexo I – Projeto de Aviso

### Índice

Texto do Aviso

Anexo I ao Aviso

Anexo II ao Aviso

### Texto do Aviso

[...]

No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, pelo n.º 1 e pela alínea a) do n.º 3 do artigo 94.º, pelo n.º 1 do artigo 109.º, pelo artigo 111.º e pelo artigo 112.º-A (com destaque para a alínea h) do seu n.º 5), todos da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual, o Banco de Portugal determina:

#### Artigo 1.º

##### Objeto e âmbito de aplicação

1. O presente Aviso regulamenta o disposto no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei”), definindo os termos da apresentação, junto do Banco de Portugal:
  - a) Do pedido de registo pelas entidades que pretendam exercer atividades com ativos virtuais;
  - b) Dos pedidos de alteração dos elementos sujeitos a registo pelas entidades que exerçam atividades com ativos virtuais.
2. Em conformidade com o disposto na alínea mm) do n.º 1 do artigo 2.º e na alínea o) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei, o presente Aviso é aplicável às entidades que pretendam exercer ou exerçam a título profissional, de modo exclusivo ou em simultâneo com outras atividades económicas, uma ou mais atividades com ativos virtuais em território nacional, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 3.º.

#### Artigo 2.º

##### Definições

As definições constantes da Lei são aplicáveis ao presente Aviso, devendo os conceitos utilizados no presente Aviso ser interpretados no sentido que lhes é atribuído naquele diploma.

#### Artigo 3.º

##### Atividade em território nacional

Considera-se que exercem atividade em território nacional pelo menos as seguintes pessoas ou entidades:

- a) As pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas constituídas em Portugal para o exercício de atividades com ativos virtuais;

- b) As pessoas singulares, as pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas com domicílio ou estabelecimento em Portugal, afetos ao exercício de atividades com ativos virtuais;
- c) As demais pessoas singulares, pessoas coletivas ou entidades equiparadas a pessoas coletivas que, em razão do exercício de atividades com ativos virtuais, estejam obrigadas a apresentar declaração de início de atividade junto da Autoridade Tributária e Aduaneira.

#### Artigo 4.º

##### **Pedido inicial de registo**

1. Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 112.º-A da Lei, para serem registadas como entidades que exercem atividades com ativos virtuais, as entidades requerentes apresentam um pedido de registo junto do Banco de Portugal, remetendo para o efeito o modelo de notificação previsto no Anexo I, devidamente preenchido e acompanhado de todos os elementos documentais aí especificados.
2. Os membros dos órgãos de administração e fiscalização e as outras pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar juntam ao pedido de registo referido no n.º 1 a declaração constante do Anexo II, devidamente preenchida.

#### Artigo 5.º

##### **Pedidos de alteração ao registo**

1. Sempre que se verifiquem alterações aos elementos previstos nas alíneas a) a h) do n.º 4 do artigo 112.º-A da Lei, as entidades que exercem atividades com ativos virtuais resubmetem ao Banco de Portugal, no prazo de trinta dias previsto no n.º 6 do artigo 112.º-A da Lei, o modelo de notificação previsto no Anexo I, devidamente preenchido nos campos sujeitos a alteração.
2. O pedido a que se refere o número anterior é acompanhado dos seguintes elementos documentais:
  - a) Elementos documentais especificados no Anexo 1 que se reportem às alterações objeto do pedido;
  - b) Sempre que o pedido esteja relacionado com a modificação das pessoas mencionadas no n.º 2 do artigo 4.º, declaração constante do Anexo II devidamente preenchida, relativamente a cada um dos novos membros ou diretores de topo.
3. As entidades requerentes repetem todos os procedimentos previstos no artigo 4.º para o registo inicial, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes alterações:
  - a) Alargamento do tipo de atividades com ativos virtuais prosseguidas;
  - b) Exercício de qualquer atividade com ativos virtuais em outra jurisdição, à qual seja atribuído um risco potencialmente elevado de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, a apurar de acordo com os critérios previstos no Anexo III da Lei.
4. Com exceção das declarações constantes do Anexo II, as entidades requerentes, nos pedidos que apresentem ao abrigo dos números anteriores, podem remeter para a informação e elementos documentais anteriormente prestados, desde que estes se mantenham válidos, atualizados e se mostrem aplicáveis à realidade resultante das alterações objeto do pedido.
5. As entidades às quais seja concedido o registo para exercerem atividades com ativos virtuais comunicam ao Banco de Portugal a data efetiva de início de atividade, no prazo máximo de 30 dias a contar da referida data.

#### Artigo 6.º

##### **Entidades que exerçam outra atividade sujeita a autorização do Banco de Portugal**

Nos pedidos de registo inicial e de alteração dos elementos sujeitos a registo que apresentem nos termos dos artigos anteriores, as entidades requerentes que exerçam outra atividade sujeita a autorização do Banco de Portugal, podem remeter para a informação e elementos documentais anteriormente prestados àquela autoridade, desde que se mantenham válidos, atualizados e se mostrem aplicáveis às atividades com ativos virtuais que exerçam ou pretendem exercer.

#### Artigo 7.º

##### **Apresentação dos pedidos**

1. Os pedidos de registo e de alteração dos elementos sujeitos a registo são apresentados através do preenchimento ou carregamento dos formulários eletrónicos disponibilizados em sítio da internet do Banco de Portugal.
2. Os meios comprovativos e outros elementos documentais que devem instruir os pedidos ao abrigo do presente Aviso são apresentados em formato digital e carregados eletronicamente nos locais devidamente identificados nos formulários ou no sítio da internet a que se refere o número anterior.
3. Em caso de não disponibilização ou de inoperacionalidade técnica da forma de apresentação prevista nos números anteriores, bem como em situações de força maior, as entidades requerentes observam o disposto nos números seguintes.
4. As entidades requerentes obtêm, em sítio da internet do Banco de Portugal, versão editável dos modelos de notificação e de declaração aplicáveis e enviam-nos, depois de preenchidos e de instruídos com os meios comprovativos e outros elementos documentais devidos, para a seguinte morada:  
*Banco de Portugal*  
*Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória*  
*Avenida Almirante Reis, 71*  
*1150-012 Lisboa*
5. Os elementos a que se refere o número anterior são remetidos ao Banco de Portugal em suporte digital duradouro que garanta a acessibilidade, durabilidade, fiabilidade, integridade e legibilidade da informação, a reprodução fidedigna e integral da mesma, bem como a correta leitura dos dados nela contidos.
6. A nomenclatura dos meios comprovativos e demais elementos documentais a que se refere o n.º 4 deve conter menção explícita aos campos do modelo de notificação a que tais elementos se reportam.
7. A comunicação de início de atividade a que alude o n.º 5 do artigo 5.º é efetuada, sem formalidades especiais, para o endereço de correio eletrónico [ativosvirtuais@bportugal.pt](mailto:ativosvirtuais@bportugal.pt).

#### Artigo 8.º

##### **Idioma e formalidades aplicáveis a documentação estrangeira**

1. Os formulários ou modelos de notificação, bem como os manuais de procedimentos e demais elementos documentais cuja elaboração seja da responsabilidade da entidade requerente, são sempre preenchidos ou apresentados em língua portuguesa.
2. Os demais elementos exigidos nos termos do artigo 112.º-A da Lei e do presente Aviso são apresentados ao Banco de Portugal em língua portuguesa ou inglesa, com observância dos seguintes requisitos:
  - a) Os documentos que não sejam emitidos por autoridades portuguesas devem ser apostilados nos termos da Convenção da Haia ou devidamente legalizados;
  - b) Os documentos que não se encontrem redigidos em língua portuguesa ou inglesa devem ser acompanhados de tradução certificada e apostilada nos termos da Convenção da Haia ou devidamente legalizados;
  - c) As traduções deverão ser certificadas e acompanhadas de informação quanto à entidade tradutora que ateste a sua adequação.

#### Artigo 9.º

##### **Inobservância dos procedimentos e formalidades de apresentação**

Consideram-se como não enviados ao Banco de Portugal os pedidos que não respeitem o disposto nos artigos 4.º, 5.º, 7.º e 8.º do presente Aviso.

#### Artigo 10.º

##### **Dever de conservação dos documentos originais**

Os originais dos documentos remetidos ao Banco de Portugal em instrução dos pedidos de registo ou de alteração aos elementos sujeitos a registo são conservados pela entidade requerente pelo período de 10 anos, em termos que permitam a sua imediata disponibilização ao Banco de Portugal, que poderá solicitar a sua apresentação a todo o tempo.

#### Artigo 11.º

##### **Solicitação de elementos adicionais**

O disposto no presente Aviso não prejudica a possibilidade de o Banco de Portugal solicitar aos requerentes, a todo o tempo, elementos e informações complementares, bem como realizar as averiguações que considere necessárias, nos termos do n.º 8 do artigo 112.º-A da Lei.

#### Artigo 12.º

##### **Deveres específicos de informação e cooperação**

1. As entidades que exercem atividades com ativos virtuais informam de imediato o Banco de Portugal, conjuntamente com os elementos documentais de que disponham, de qualquer circunstância que possa pôr em causa a observância dos requisitos previstos no artigo 111.º da Lei relativamente aos seus beneficiários efetivos, membros dos órgãos de administração e fiscalização e às outras pessoas que nelas ocupem funções de direção de topo.

2. Previamente à renovação dos mandatos dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e de outros titulares de funções de direção de topo com periodicidade definida, as entidades que exercem atividades com ativos virtuais procedem internamente, para cada uma das pessoas a reconduzir, ao preenchimento dos campos aplicáveis do formulário previsto no Anexo I e à obtenção da documentação aí especificada, bem como à recolha da declaração constante do Anexo II.
3. As entidades que exercem atividades com ativos virtuais documentam todas as diligências adotadas para cumprimento do disposto no presente artigo e conservam as respetivas evidências pelo período e nos termos previstos no artigo 10.º.

Artigo 13.º

**Apoio informativo**

Quaisquer pedidos de informação ou de esclarecimento relacionados com a aplicação deste Aviso devem ser enviados para o endereço [ativosvirtuais@bportugal.pt](mailto:ativosvirtuais@bportugal.pt).

Artigo 14.º

**Entrada em vigor**

O presente Aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

## Anexo I ao Aviso

### Modelo de notificação para apresentação de pedido de registo de entidades que prestem serviços com ativos virtuais a que se refere o n.º .../ do artigo .../ do Aviso ...

*Indicações de preenchimento: Os elementos comprovativos e outros elementos documentais, enviados no âmbito do presente Anexo, devem identificar de forma inequívoca as secções e pontos a que se referem.*

#### Ficha de apresentação do pedido de registo

##### 1. Informação sobre a entidade requerente

###### 1.1. Identificação da entidade para a qual é requerido o registo:

Identificação da entidade
---------------------------

###### 1.2. Data de entrega do pedido:

Dia() de Mês() de Ano()
-------------------------

###### 1.3. Informações gerais

A. Pessoa(s) responsável(eis) pelo pedido de registo			
Nome completo		Cargo	
Contacto telefónico		Endereço de correio eletrónico	

B. Representante(s) da entidade requerente	
Nome completo	
Cargo	
Endereço de correio eletrónico	
Assinatura(s) e declaração sob compromisso de honra	O/A(s) abaixo assinado(s) declara(m), sob compromisso de honra, ter poderes para legalmente representar a entidade requerente junto do Banco de Portugal e que as informações e elementos prestados correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a instrução do presente pedido, sob pena de praticar a infração especialmente grave prevista e punida nos termos da alínea

(preenchimento sempre devido)	uuu) do artigo 169.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto (“Lei”), sem prejuízo de eventuais sanções penais aplicáveis.
	Assinatura(s):

C. Informações gerais sobre o pedido e a entidade a registar	
Tipo de pedido	<input type="checkbox"/> Pedido de registo inicial <input type="checkbox"/> Alteração dos elementos sujeitos a registo
Natureza da entidade	<input type="checkbox"/> Pessoa coletiva <input type="checkbox"/> Pessoa singular
Tipo de pessoa coletiva (com especificação do tipo societário, sempre que aplicável)	
A entidade para a qual é requerido registo está já autorizada ou registada junto de algum supervisor do sistema financeiro	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não
A entidade já exerce outra profissão ou atividade abrangida pela presente lei, não abrangida pelo ponto anterior	<input type="checkbox"/> Sim <input type="checkbox"/> Não Se respondeu que sim, indicação de qual.
Se respondeu <b>Sim</b> na pergunta anterior, especifique qual o escopo da autorização ou registo e a autoridade competente	
Denominação da entidade a registar	
Número de Identificação Fiscal ou Número de Identificação da Pessoa Coletiva (quando disponíveis à data do pedido)	
<i>Legal Entity Identifier</i> (sempre que disponível)	
Morada e contactos (telefone e endereço de correio eletrónico) da sede da entidade, e, quando diversos: i) Morada e contactos (telefone e endereço de correio eletrónico) do lugar da administração central; ii) Morada(s) e contactos (telefone e endereço de correio eletrónico) onde serão desenvolvidas as atividades com ativos virtuais	
Atividades com ativos virtuais a prestar	1. <input type="checkbox"/> Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias 2. <input type="checkbox"/> Serviços de troca entre um ou mais ativos virtuais

	<p>3. <input type="checkbox"/> Serviços por via dos quais um ativo virtual é movido de um endereço ou carteira (<i>wallet</i>) para outro (transferência de ativos virtuais)</p> <p>4. <input type="checkbox"/> Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas</p>
Data previsível para o início da atividade	

1.3.1. A Tabela C deverá ser acompanhada dos seguintes documentos:

1.3.1.1. Contrato de sociedade, projeto de contrato de sociedade ou alteração ao contrato de sociedade, de onde conste uma referência expressa às atividades com ativos virtuais que a entidade a registar se propõe prestar;

1.3.1.2. Certidão permanente ou documento equivalente, sempre que aplicável;

1.3.1.3. Certificado de admissibilidade, sempre que aplicável;

1.3.1.4. Quando a entidade a registar já tenha sido constituída:

- a) Certidão de registo criminal válido e atualizado da entidade;
- b) Elementos que atestem a existência, em Portugal ou no estrangeiro, de quaisquer processos judiciais, de contraordenação ou de natureza administrativa, em que a entidade a registar tenha sido condenada, acusada ou de alguma forma indiciada pela prática de infrações às regras legais e regulamentares que regem a atuação das entidades previstas nos artigos 3.º e 4.º da Lei, com exceção das mencionadas na alínea n) do n.º 1 do mesmo artigo 4.º (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência).

## 2. Informações específicas que devem acompanhar o pedido de registo

**SECÇÃO A – Beneficiários efetivos, titulares de participações sociais/ direitos de voto, membros dos órgãos de administração/ fiscalização e outras pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar**

### 2.1. Identificação dos beneficiários efetivos <sup>(3)</sup> da entidade a registar

Nome completo das <b>peças singulares</b> que sejam beneficiários efetivos da entidade a registar <sup>(4)</sup>	Percentagem de participação social detida e dos direitos de voto <sup>(5)</sup>	Montante em euros (ou montante equivalente em euros, no caso de divisa	Natureza da participação social detida (direta ou indireta)	Quando o controlo seja exercido por outros meios <sup>(6)</sup> , descrição	Morada habitual	Nacionalidade (s)
--	---	--	---	---	-----------------	-------------------

<sup>3</sup> A apurar de acordo com o disposto na alínea h) do n.º 1 do artigo 2.º e no artigo 30.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.

<sup>4</sup> Caso o nome apresente grafias alternativas ou existam pseudónimos, deve o requerente apresentar todas as grafias.

<sup>5</sup> Caso os direitos de voto não coincidam, especificar.

<sup>6</sup> Seja quando não dependam da detenção de qualquer participação ou direitos de voto, seja quando tais meios se verifiquem em paralelo com a detenção de participação ou direitos de voto.

		estrangeira) da participação social detida		da natureza e forma como o controlo é exercido		
<i>[adicionar o número de linhas necessário]</i>						

## 2.2. Identificação dos detentores de participações ou direitos de voto na entidade a registar

Nome completo/denominação social das pessoas ou entidades que, de forma direta ou indireta, detenham participações ou direitos de voto iguais ou superiores a 10% <small>(7) (8)</small>	Percentagem de participação social detida e dos direitos de voto <sup>(9)</sup>	Montante em euros (ou montante equivalente em euros, no caso de divisa estrangeira) da participação social detida	Natureza da participação social detida (direta ou indireta)	Jurisdição da sede ou domicílio	Nacionalidade(s) ou país de constituição
<i>[adicionar o número de linhas necessário]</i>					

## 2.3. Identificação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização e das demais pessoas que ocupem funções de direção de topo na entidade a registar

Nome completo <small>(10)</small>	Cargo	Pelouro adstrito	Morada habitual	Nacionalidade(s)	Endereço de correio eletrónico	Contacto telefónico
(incluindo necessariamente os membros dos órgãos de administração e fiscalização e as pessoas designadas para efeitos do artigo 16.º da Lei)						
<i>[adicionar o número de linhas necessário]</i>						

## 2.4. Elementos documentais e comprovativos que devem acompanhar as tabelas constantes dos pontos 2.1. a 2.3. anteriores <sup>(11)</sup>:

- 2.4.1. Para todas as pessoas singulares indicadas em qualquer das tabelas, fotocópia simples dos cartões de cidadão ou fotocópia certificada dos passaportes ou dos documentos de identificação emitidos por autoridade pública estrangeira, que contenham a respetiva assinatura e o número de identificação claramente legíveis;

<sup>7</sup> Caso o nome apresente grafias alternativas ou existam pseudónimos, deve o requerente apresentar todas as grafias.

<sup>8</sup> Quando coincidam com os beneficiários efetivos identificados na tabela anterior, bastará a indicação do nome completo.

<sup>9</sup> Caso os direitos de voto não coincidam, especificar.

<sup>10</sup> Caso o nome apresente grafias alternativas ou existam pseudónimos, deve o requerente apresentar todas as grafias.

<sup>11</sup> Cada um dos elementos documentais e comprovativos enviados em resposta ao presente ponto deve identificar de forma inequívoca a(s) Tabela(s) a que respeita(m).

- 2.4.2. Para todas as pessoas ou entidades indicadas nas tabelas constantes dos pontos **2.1.** e **2.2.**, documentos comprovativos da titularidade das participações nos diversos níveis da cadeia de domínio (p. ex. extrato do livro de registo de ações ou equivalente);
- 2.4.3. Para todas as pessoas coletivas e entidades equiparadas a pessoas coletivas indicadas na tabela constante do ponto **2.2.**, documentos comprovativos da respetiva existência (p. ex. certidão comercial permanente ou equivalente);
- 2.4.4. Para as pessoas singulares indicadas na tabela constante do ponto **2.1.**, elementos demonstrativos, quando aplicável, do exercício do controlo por outros meios (p. ex. acordos parassociais ou outros elementos que indiciem a existência de um controlo informal);
- 2.4.5. Para todas as pessoas singulares indicadas nas tabelas **2.1.** e **2.3.**:
- 2.4.5.1. Certificados de registo criminal válidos e atualizados <sup>(12)</sup> que demonstrem a inexistência de condenações, em Portugal ou no estrangeiro, com trânsito em julgado, pela prática de crime punível com pena de prisão superior a seis meses, considerado relevante para o exercício das funções, nomeadamente:
- 2.4.5.1.1. Crime de branqueamento;
  - 2.4.5.1.2. Crime de administração danosa ou corrupção ativa;
  - 2.4.5.1.3. Crimes de falsificação;
  - 2.4.5.1.4. Crime de tráfico de influência;
  - 2.4.5.1.5. Outros crimes, nomeadamente de natureza económico-financeira <sup>(13)</sup>;
- 2.4.5.2. Elementos que atestem a existência de quaisquer inquéritos ou processos de natureza criminal não transitados em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, em que se encontre indiciada a prática dos crimes identificados no ponto anterior, pela pessoa indicada ou por entidade em que a mesma tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência);
- 2.4.5.3. Elementos que atestem a existência, em Portugal ou no estrangeiro, de quaisquer processos judiciais, de contraordenação ou de natureza administrativa, em que a pessoa indicada, ou entidade em que esta tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo, tenha sido condenada, acusada ou de alguma forma indiciada pela prática de infrações às regras legais e regulamentares que regem a atuação das entidades previstas nos artigos 3.º e 4.º da Lei, com exceção das mencionadas na alínea n) do n.º 1 do mesmo artigo 4.º (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência);
- 2.4.5.4. Elementos que atestem que, em Portugal ou no estrangeiro, teve lugar ou está em curso processo ou procedimento tendente à recusa, revogação, cancelamento ou cessação de

---

<sup>12</sup> Emitidos pela autoridade competente do país da nacionalidade ou pela autoridade competente do país de residência habitual, se diverso do primeiro.

<sup>13</sup> São considerados especialmente relevantes os seguintes crimes: furto, abuso de confiança, roubo, burla, extorsão, infidelidade, abuso de cartão de garantia ou de crédito, emissão de cheques sem provisão, usura, insolvência dolosa, insolvência negligente, frustração de créditos, favorecimento de credores, peculato, apropriação ilegítima de bens do sector público ou cooperativo, administração danosa em unidade económica do sector público ou cooperativo, falsificação, falsidade, suborno, corrupção, receção não autorizada de depósitos ou outros fundos reembolsáveis, prática ilícita de atos ou operações de seguros, de resseguros ou de gestão de fundos de pensões, abuso de informação, manipulação do mercado de valores mobiliários, bem como os crimes previstos no Código das Sociedades Comerciais e qualquer crime de desobediência perante as autoridades competentes (setoriais, judiciárias ou policiais) previstas na Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. São considerados irrelevantes os processos relativos à condução de veículos.

registo, autorização, admissão ou licença para o exercício de uma atividade comercial, empresarial ou profissional, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, ou destituição do exercício de um cargo por entidade pública, que visem a pessoa indicada ou qualquer entidade em que a mesma tenha exercido funções de administração ou outras de direção de topo (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência);

2.4.5.5. Elementos que atestem que, em Portugal ou no estrangeiro, teve lugar ou está em curso processo ou procedimento tendente à proibição, por autoridade, ordem profissional ou organismo com funções análogas, da pessoa indicada agir na qualidade de administrador ou gerente de pessoa coletiva ou equiparada ou de nela desempenhar funções (ou declaração devidamente assinada que ateste, sob compromisso de honra, a respetiva inexistência) <sup>(14)</sup>.

2.4.6. Para todas as pessoas singulares indicadas na tabela 2.3.:

2.4.6.1. Elementos demonstrativos de que possuem as competências, qualificações e conhecimentos necessários ao exercício das funções a que se candidatam, e que compreendem os riscos associados à prestação de serviços relacionados com ativos virtuais em geral, e com a prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (“BCFT”) em particular.

Sem prejuízo da disponibilização de outros elementos considerados pertinentes, essa demonstração inclui necessariamente a disponibilização de *Curriculum Vitae* com o detalhe da formação académica e da experiência profissional e de certificados que evidenciem a frequência e os conteúdos de cursos ou formações relevantes.

2.4.6.2. Outros elementos demonstrativos da respetiva idoneidade, evidenciado a capacidade decidir de forma ponderada e criteriosa, tomando em consideração todas as circunstâncias que relevem para a atividade desenvolvida, em face das características, da complexidade e da dimensão da entidade obrigada.

<b>SECÇÃO B – Programa de atividades e plano de negócio da entidade a registar</b>
--

2.5. Programa de atividades e plano de negócios, os quais devem incluir:

2.5.1. Indicação exaustiva de cada área de negócio e da natureza dos serviços a serem prestados, com identificação dos respetivos responsáveis;

2.5.2. Indicação do tipo de operações que a entidade presta ou se propõe a prestar;

2.5.3. Organograma e descrição da estrutura organizativa da própria entidade a registar, com identificação dos principais responsáveis;

2.5.4. Caso a entidade a registar se insira ou venha a inserir num grupo:

2.5.4.1. Organograma do grupo que inclua, em qualquer caso, as pessoas e entidades indicadas nas tabelas constantes dos pontos 2.1 e 2.2., bem como as entidades nas quais a entidade a registar detenha participações ou direitos de voto relevantes;

2.5.4.2. Identificação e descrição dos elementos referentes ao modo de funcionamento do grupo que possam influenciar o processo de tomada de

---

<sup>14</sup> Os elementos a prestar em resposta aos pontos 2.4.5.2. a 2.4.5.5. devem permitir a plena compreensão da factualidade imputada e da data da alegada prática dos factos, bem como do estágio processual da providência em causa (v.g. decisão em primeira instância, decisão da autoridade administrativa, despacho de acusação).

decisão da entidade a registar (v.g. contratos de grupo paritário, contratos de subordinação, outros acordos *intragrupa* ou entre entidades participantes).

- 2.5.5. Descrição exaustiva dos meios humanos, técnicos e materiais afetos ao exercício de cada uma das atividades com ativos virtuais;
- 2.5.6. Descrição detalhada da arquitetura informática e da infraestrutura de chaves criptográficas associadas ao desenvolvimento de cada uma das atividades com ativos virtuais;
- 2.5.7. Indicação da previsão do montante total das operações, associadas a cada uma das atividades com ativos virtuais, para os primeiros três anos de atividade;
- 2.5.8. Indicação da previsão da proporção que cada serviço a prestar/área de negócio irá assumir, face ao montante global das operações indicado para cada um dos primeiros três anos de atividade;
- 2.5.9. Indicação da previsão do número de relações de negócio a estabelecer e do número de transações ocasionais a executar nos primeiros três anos de atividade, para cada uma das atividades com ativos virtuais;
- 2.5.10. Indicação de todas as áreas de implantação geográfica previstas;
- 2.5.11. Informação detalhada sobre os recursos humanos a afetar à prevenção do BCFT, incluindo informação sobre o número estimado de *colaboradores internos e externos* <sup>(15)</sup> que prossigam funções relevantes para a prevenção do BCFT <sup>(16)</sup>;
- 2.5.12. Indicação exaustiva dos ativos virtuais a serem disponibilizados para negociação pela entidade, bem como as características principais de cada um, incluindo se favorecem o anonimato;
- 2.5.13. Indicação exaustiva da natureza e demais características das *wallets* a serem disponibilizadas;
- 2.5.14. Indicação da tipologia, meios e métodos de pagamento permitidos pela entidade para a entrada dos fundos ou ativos pertencentes aos clientes <sup>(17)</sup>;
- 2.5.15. Indicação da tipologia, meios e métodos de pagamento permitidos pela entidade para a saída dos fundos ou ativos que se encontram na sua disponibilidade;
- 2.5.16. Indicação do tipo de ordens permitidas;
- 2.5.17. Demonstração sumária de viabilidade da entidade a registar, com indicação dos projetos de expansão a curto-médio prazo.

## 2.6. Identificação dos riscos

---

<sup>15</sup> «Colaborador»: qualquer pessoa singular que, em nome ou no interesse da entidade que exerça atividades com ativos virtuais e sob a sua autoridade ou na sua dependência, participe na execução de quaisquer operações, atos ou procedimentos próprios da atividade prosseguida por aquela, independentemente de ter com a mesma um vínculo de natureza laboral (colaborador interno) ou não (colaborador externo).

<sup>16</sup> «Colaborador relevante»: qualquer colaborador, interno ou externo, da entidade que exerça atividades com ativos virtuais que preencha, pelo menos, uma das seguintes condições: i) ser membro do respetivo órgão de administração; ii) exercer funções que impliquem o contacto direto, presencial ou à distância, com os clientes da entidade que exerça atividades com ativos virtuais; iii) estar afeto às áreas funcionais de controlo do cumprimento do quadro normativo, de gestão de riscos ou de auditoria interna; iv) seja qualificado como tal pela entidade que exerça atividades com ativos virtuais.

<sup>17</sup> «Cliente», qualquer pessoa singular, pessoa coletiva, de natureza societária ou não societária, ou centro de interesses coletivos sem personalidade jurídica, que entre em contacto com uma entidade que exerça atividades com ativos virtuais com o propósito de, por esta, lhe ser prestado um serviço ou disponibilizado um produto, através do estabelecimento de uma relação de negócio ou da execução de uma transação ocasional.

**SECÇÃO C – Descrição dos mecanismos de controlo interno para dar cumprimento às disposições legais ou regulamentares destinadas a prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento do terrorismo**

- 2.6.1. Matriz de risco que identifique os riscos concretos de BCFT existentes no contexto da realidade operativa específica da entidade, compreendendo:
- 2.6.1.1. Riscos associados à natureza, dimensão e complexidade da atividade prosseguida;
- 2.6.1.2. Riscos associados aos respetivos clientes;
- 2.6.1.3. Riscos associados às áreas de negócio desenvolvidas, bem como aos produtos, serviços e operações disponibilizados, desagregados, por cada ativo virtual;
- 2.6.1.4. Riscos associados aos canais de distribuição dos produtos e serviços disponibilizados, aos meios de comunicação utilizados no contacto com os clientes e às soluções tecnológicas empregues;
- 2.6.1.5. Riscos associados aos países ou territórios de origem dos clientes da entidade, ou em que estes tenham domicílio ou, de algum modo, desenvolvam a sua atividade;
- 2.6.1.6. Riscos associados aos países ou territórios em que a entidade opere, diretamente ou através de terceiros, pertencentes ou não ao mesmo grupo;
- 2.6.1.7. Outros riscos identificados como relevantes pela entidade;
- 2.6.1.8. Avaliação do risco global da entidade e, se aplicável, das respetivas áreas de negócio, a aferir com base na ponderação de cada um dos riscos concretamente identificados e avaliados; e
- 2.6.1.9. Classificação global de risco ao nível do grupo, caso aplicável.
- 2.6.2. A apresentação da informação respeitante aos fatores de risco identificados ao abrigo dos pontos 2.6.1.2. a 2.6.1.7. deve ser estruturada da seguinte forma:

Descrição do fator de risco de BCFT	Categoria em que se verifica (de entre as previstas nos pontos 2.6.1.2. a 2.6.1.8.)	Área de Negócio/ atividade com ativo virtual em que se verifica	Probabilidade de verificação de eventos de risco	Fundamentação da Probabilidade	Impacto em caso de materialização de eventos de risco	Fundamentação do Impacto
[adicionar o número de linhas necessário]			[reduzida, média-baixa, média-alta, elevada]		[reduzido, médio-baixo, médio-alto, elevado]	

**SECÇÃO C1 – Manual de políticas e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento ao terrorismo**

- 2.7. Manual de políticas e procedimentos de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo que a entidade a registar se propõe adotar, adequado à realidade operativa específica prevista e com cobertura da totalidade das áreas de negócio, atividades com ativos virtuais, produtos/ativos virtuais e serviços disponibilizados, de forma individualizada e clara, em cumprimento da alínea c) do n.º 2 do artigo 14.º da Lei.

**2.8.** Preenchimento, em acréscimo à disponibilização do manual, da tabela constante do Anexo I.A., devendo os aspetos aí especificados ser expressamente abordados no manual <sup>(18)</sup>.

**SECÇÃO C2 – Sistemas de informação**

**2.9.** Preenchimento da Tabela abaixo incluída, por forma a identificar de forma clara todas ferramentas de filtragem e monitorização de clientes e transações que serão utilizadas pela entidade:

Nome da ferramenta/sistema	Entidade fornecedora	Tipos de operações passíveis de serem filtradas/monitorizadas pelas ferramentas em questão	Natureza da filtragem e monitorização (manual ou automática)	Momento(s) da execução dos procedimentos de filtragem <sup>(19)</sup> e monitorização <sup>(20)</sup>	Listas internas e externas que alimentam as ferramentas de filtragem	Áreas da entidade que irão utilizar as ferramentas em questão	Descrição das suas funcionalidades específicas
<i>[adicionar o número de linhas necessário]</i>							

**2.10.** Descrição da forma como é garantido(a):

- i) O registo dos dados identificativos e demais elementos relativos aos clientes, seus representantes e beneficiários efetivos, bem como das respetivas atualizações;
- ii) A deteção de circunstâncias suscetíveis de parametrização que devam fundamentar a atualização daqueles dados identificativos e elementos;
- iii) A definição e atualização do perfil de risco associado aos clientes, relações de negócio, transações ocasionais e operações em geral (identificando as variáveis de risco e o peso relativo de cada uma dessas variáveis);
- iv) A monitorização de clientes e operações em face dos riscos identificados, incluindo a deteção atempada (a nível central) de alterações relevantes ao padrão operativo, de outros eventos ou transações de risco ou de elementos caracterizadores de suspeição <sup>(21)</sup>;
- v) A deteção da deteção das seguintes qualidades, quer no momento do estabelecimento da relação de negócio/realização da transação ocasional, quer na aquisição em momento superveniente:

<sup>18</sup> Caso parte dos elementos mencionados no Anexo I.A. seja tratada em manuais autónomos, devem os mesmos ser disponibilizados.

<sup>19</sup> V.g. estabelecimento da relação de negócio, por transação, atualização, varrimentos periódicos.

<sup>20</sup> V.g. em tempo real, no próprio dia após a execução da operação, no dia seguinte à execução da operação (D+1), no prazo de [x] dias a contar da execução da operação [D+(x)], consoante os riscos em causa (podendo verificar-se, de acordo com os riscos concretamente identificados, uma combinação dos diversos cenários).

<sup>21</sup> A entidade deverá demonstrar que o sistema de monitorização e análise de operações atenderá à respetiva realidade operativa específica, indicando, em especial:

- a) Se a monitorização das operações será efetuada por cliente e/ou por conta/ *wallet*/ ativo virtual;
- b) Se a monitorização das operações levará em consideração o perfil de risco de BCFT dos clientes e demais intervenientes;
- c) Os critérios de agregação de operações e de emissão de indicadores de alerta (bem como os correspondentes períodos temporais de referência);
- d) Se o sistema informático cria um histórico dos intervenientes, das análises e das alterações de estado relativamente a cada um dos alertas analisados.

- Pessoa politicamente exposta ou titular de outro cargo político ou público (incluindo, sempre que aplicável, os "membros próximos da família" e as "pessoas com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial") <sup>(22)</sup>, atendendo em particular ao disposto no artigo 19.º da Lei;
  - Pessoas ou entidades identificadas em medidas restritivas, designadamente as que decorram de resolução do Conselho de Segurança das Nações Unidas ou de regulamento da União Europeia;
  - Pessoas ou entidades identificadas em determinações emitidas pelas autoridades setoriais, designadamente para efeitos da adoção de medidas acrescidas de diligência.
- vi) O bloqueio ou suspensão do estabelecimento ou prosseguimento de uma relação de negócio ou da realização de uma transação ocasional, designadamente para efeitos do exercício do dever de abstenção, do congelamento de ativos decorrentes da aplicação de medida restritiva e/ou da intervenção de um membro da direção de topo ou de outro elemento de nível hierárquico superior.

**SECÇÃO D** – Prova da deteção do capital social e da origem dos fundos utilizados para a sua subscrição

### **2.11. Elementos documentais associados à origem dos fundos**

- 2.11.1. Declaração de compromisso de que, no ato e como condição do registo, o montante do capital social exigido se encontra realizado.
- 2.11.2. Informação detalhada e documentação de fonte idónea e credível que ateste a origem dos fundos a utilizar para a realização do capital social (individualizada pelos participantes indicados no ponto 2.2.), incluindo informação e documentação sobre:
- a. A jurisdição de proveniência dos mesmos; e
  - b. A respetiva fonte geradora e o circuito integral dos fluxos financeiros desde a sua origem, com especificação e comprovação detalhada dos movimentos financeiros associados e das entidades intervenientes.

---

<sup>22</sup> As exigências de deteção são aplicáveis sempre que as qualidades de «*pessoa politicamente exposta*», de «*membro próximo da família*», de «*pessoa com reconhecidas e estreitas relações de natureza societária ou comercial*» ou de «*titular de outro cargo político ou público*» se verifiquem relativamente a qualquer cliente, representante ou beneficiário efetivo.

## ANEXO I.A

Identificação dos elementos relevantes do manual de políticas e procedimentos em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo a que se refere a Secção C.1

Dever	Especificação	Páginas relevantes do manual de procedimentos
<b>Dever de identificação e diligência</b>	1.1. Descrição dos procedimentos de identificação e diligência adotados no processo de <i>onboarding</i> de clientes.	
	1.2. Descrição dos procedimentos implementados quando o cumprimento do dever de identificação e diligência seja efetuado à distância.	
	1.3. Descrição detalhada dos procedimentos adotados que permitem distinguir um cliente regular da execução de transações ocasionais, para os efeitos previstos no artigo 23.º da Lei.	
	1.4. Descrição das políticas e procedimentos em matéria de aceitação de clientes, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> <li>a. Os formulários e outros suportes documentais para a obtenção e registo da informação;</li> <li>b. A indicação da documentação requerida para a comprovação dos elementos relativos a pessoas singulares e coletivas e centros de interesses coletivos sem personalidade jurídica, consoante os casos.</li> </ul>	
	1.5. Descrição dos tipos de perfil de risco existentes e dos seus parâmetros.	
	1.6. Descrição dos procedimentos de identificação e diligência para dar cumprimento ao artigo 27.º da Lei, incluindo a obtenção de informação e, sempre que necessário, a comprovação: <ul style="list-style-type: none"> <li>• da finalidade e natureza das relações de negócio a estabelecer;</li> <li>• da origem e destino dos ativos a movimentar no âmbito de uma relação de negócio ou na realização de uma transação ocasional; e</li> <li>• da consonância entre as operações realizadas no decurso de uma relação de negócio e o conhecimento que a entidade tem das atividades e do perfil de risco do cliente.</li> </ul>	
	1.7. Procedimentos para assegurar a atualidade, exatidão e completude da informação, para os efeitos previstos no artigo 40.º da Lei, incluindo informação sobre os intervalos temporais de atualização, do grau de risco associado a cada um desses intervalos e dos eventos que devem desencadear, desde logo, a adoção de procedimentos de atualização.	
	1.8. Descrição dos procedimentos de identificação dos beneficiários efetivos, conforme estipulados nos artigos 29.º a 32.º da Lei, adotados pela entidade no âmbito de relações de negócio e transações ocasionais, incluindo: <ul style="list-style-type: none"> <li>i. Descrição das medidas a adotar para aferir, obter informações e verificar a qualidade de beneficiário efetivo, de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 30.º da Lei;</li> </ul>	

	<p>ii. Descrição dos procedimentos a adotar para conhecer a estrutura de propriedade e controlo do cliente, nos termos do n.º 4 do artigo 31.º da Lei; e</p> <p>iii. Descrição do processo de comprovação dos elementos identificativos do beneficiário efetivo, consoante o estabelecido no artigo 32.º da Lei.</p>	
	1.9. Descrição dos procedimentos a adotar em matéria de medidas de diligência simplificada, para os efeitos previstos no artigo 35.º da Lei.	
	1.10. Descrição dos procedimentos a adotar em matéria de medidas de diligência reforçada, previstas nos artigos 36.º a 39.º da Lei.	
	<p>1.11. Descrição das concretas medidas de diligência reforçada prevista para fazer face às situações de risco acrescido identificadas, incluindo em relação:</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Aos ativos virtuais que não apresentem garantias de rastreabilidade;</li> <li>• Aos clientes com exposição a centros <i>offshore</i>;</li> <li>• Aos clientes que sejam organizações sem fins lucrativos de risco elevado;</li> <li>• Aos clientes que pratiquem ou estejam envolvidos com práticas comerciais de risco (“<i>trade-based money laundering</i>”);</li> <li>• Ao estabelecimento de relações de negócio, realização de transações ocasionais ou de outras operações que de algum modo possam estar relacionadas com pessoas singulares ou coletivas ou centros de interesse coletivo sem personalidade jurídica estabelecidos em países terceiros de elevado risco;</li> <li>• Às relações de negócio, transações ocasionais ou operações em geral com clientes, representantes e beneficiários efetivos que sejam «pessoas politicamente expostas», «membros próximos da família», «pessoas reconhecidas como estreitamente associadas» e «titulares de outros cargos políticos ou públicos», de acordo com o disposto no artigo 39.º da Lei;</li> <li>• Às demais situações previstas no Anexo III da Lei que se mostrem aplicáveis.</li> </ul>	
	1.12. Descrição dos procedimentos previstos para garantir que a entidade dispõe de informação em relação aos beneficiários e ordenantes das operações efetuadas e recebidas, incluindo nas transações <i>peer-to-peer</i> .	
<b>Dever de exame</b>	2.1. Descrição dos procedimentos operacionais adotados pela entidade para cumprimento do dever de exame, previsto no artigo 52.º da Lei, incluindo informação sobre as funcionalidades informáticas associadas, remetendo para o efeito para as ferramentas apresentadas na Secção C2, relativa aos Sistemas de Informação.	
	2.2. Indicação exhaustiva e qualitativa dos <i>trigger events</i> /indicadores de risco que espoletam a execução do dever de exame.	
<b>Dever de comunicação</b>	3.1. Descrição do percurso da informação no processo de comunicação de operações suspeitas (desde o momento em que a situação suspeita é detetada até à eventual decisão de comunicação da mesma às autoridades competentes), previsto nos artigos 43.º e 44.º da Lei.	
	3.2. Termos da documentação produzida e remetida às autoridades competentes no cumprimento do dever de comunicação, para os efeitos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei.	

<b>Dever de abstenção</b>	<p>4.1. Descrição dos procedimentos a adotar para cumprimento do dever de abstenção, previsto no artigo 47.º da Lei, tendo em especial atenção as seguintes questões:</p> <p>4.1.1. Quais os procedimentos a implementar para o congelamento de ativos aquando a deteção de situação potencialmente suspeita, com indicação dos parâmetros que espoletam o referido congelamento; e</p> <p>4.1.2. Quais as medidas adotadas com vista ao integral cumprimento dos n.ºs 3 e 6 do artigo 47.º da Lei, respeitantes à impossibilidade do exercício do dever de abstenção.</p>	
<b>Dever de recusa</b>	<p>5.1. Descrição dos procedimentos a adotar para cumprimento do dever de recusa, previsto no artigo 50.º da Lei, incluindo os procedimentos para:</p> <p>5.1.1. Pôr termo, bloquear e/ou restringir a relação de negócio, consoante os casos; e</p> <p>5.1.2. A restituição de ativos que estarão confiados à entidade por ocasião da cessação de relações de negócio.</p>	
<b>Dever de conservação</b>	<p>6.1. Indicação dos suportes duradouros a utilizar pela entidade para a conservação de documentos, para dar cumprimento ao dever de conservação estabelecido no artigo 51.º da Lei.</p>	
	<p>6.2. Para os suportes indicados, descrição das respetivas garantias em matéria de acessibilidade, durabilidade, fiabilidade e legibilidade, bem como dos procedimentos a adotar para assegurar a sua integridade em caso de reprodução.</p>	
	<p>6.3. Descrição da política de arquivo de documentos a adotar pela entidade para os suportes indicados.</p>	
	<p>6.4. Descrição dos procedimentos a adotar para assegurar a localização e o imediato acesso aos suportes indicados.</p>	
<b>Dever de colaboração</b>	<p>7.1. Descrição dos procedimentos internos para cumprimento do dever de colaboração, previsto no artigo 53.º da Lei, incluindo uma descrição dos procedimentos a adotar no contexto de ações inspetivas a levar a cabo pelo Banco de Portugal.</p>	
<b>Dever de não divulgação</b>	<p>8.1. Descrição dos procedimentos a adotar para impedir a divulgação, a clientes ou a quaisquer terceiros, de informação sujeita a segredo, em conformidade com o disposto no artigo 54.º da Lei.</p>	
	<p>8.2. Descrição das medidas a adotar para assegurar que a circulação de informação dentro da entidade se processa numa base de “<i>need to know</i>” e com a prudência necessária a assegurar o cumprimento do dever de não divulgação.</p>	
<b>Dever de formação</b>	<p>9.1. Descrição da política formativa para dar cumprimento ao disposto no artigo 55.º da Lei.</p>	
	<p>9.2. Descrição do plano de formação em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo para os primeiros dois anos de atividade da entidade.</p>	
<b>Entidades terceiras contratadas</b>	<p>10.1. No caso de a entidade pretender recorrer a terceiros para a execução do dever de identificação e diligência, descrição dos procedimentos para dar cumprimento ao disposto no artigo 41.º da Lei.</p>	
	<p>10.2. Identificação das entidades terceiras ou subcontratadas que irão executar o dever de identificação e diligência, incluindo a concreta indicação das tarefas a serem executadas através de tais entidades, de acordo com o disposto no artigo 41.º da Lei, no caso dos terceiros.</p>	
	<p>10.3. Descrição dos procedimentos a adotar para garantir a integral conformidade dos deveres executados através de entidades terceiras ou subcontratadas, conforme estipulado nos n.ºs 5 e 6 do artigo 41.º da Lei, para o caso dos terceiros.</p>	

## Anexo II ao Aviso

Declaração a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

O/A abaixo assinado(a) declara, sob compromisso de honra, que:

- a) As informações e elementos prestados correspondem à verdade, não tendo omitido quaisquer factos que possam relevar para a avaliação prevista nos artigos 111.º e 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e no Aviso n.º [...] do Banco de Portugal, de [...] de [...] (“Aviso”);
- b) Relativamente aos pontos 2.4.5. e 2.4.6. do Anexo I do Aviso, foram prestadas todas as informações e elementos existentes, não havendo outros além destes.

Mais declara que está consciente de que a prestação ao Banco de Portugal de informações falsas ou de informações incompletas suscetíveis de induzir a conclusões erróneas de efeito idêntico ou semelhante ao que teriam informações falsas sobre o mesmo objeto constitui uma infração especialmente grave prevista e punida nos termos da alínea uuu) do artigo 169.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, sem prejuízo de eventuais sanções penais aplicáveis.

E compromete-se, por último, a comunicar ao Banco de Portugal imediatamente após a sua verificação, todos os factos suscetíveis de modificar alguma das informações prestadas no âmbito do processo de registo.

Nome completo: \_\_\_\_\_

Tipo, número, autoridade emitente e data de validade do documento de identificação:

\_\_\_\_\_

... (local e data)

... (assinatura)

## Anexo II – Delegação de poderes

### DELEGAÇÃO DE PODERES DE 26 DE OUTUBRO DE 2020

Por deliberação de dia 26 de outubro de 2020, o Conselho de Administração do Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 34.º da Lei Orgânica do Banco de Portugal, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de janeiro, na sua redação atual, conjugado com o disposto nos n.ºs 2 e 4 do artigo 55.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, deliberou delegar na Diretora-Adjunta do Departamento de Averiguação e Ação Sancionatória, Filipa Marques Júnior, a responsabilidade pela:

1. Direção do procedimento relativo à elaboração de projeto regulamentar destinado a concretizar o disposto no artigo 112.º-A da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, na sua redação atual;
2. Prática dos atos referidos nos artigos 97.º a 101.º do Código do Procedimento Administrativo.



